



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2017

De 22 de setembro de 2017

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, de acordo com o art. 56, I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 55 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 55. Para efeito de cálculo do Imposto Territorial Urbano, será aplicado o fator corretivo correspondente ao resultado da raiz quadrada da razão entre 3.000m² (três mil metros quadrados) dividida pela área territorial em metros quadrados do imóvel:

$$\sqrt{\frac{3.000}{\text{Área de Terreno}}}$$

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 57 e § 2º, da Lei Complementar nº 228/2008, incluindo-se, ainda o § 1º e alíneas “a” a “e” ao § 2º, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 57. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal ou florestal, agrícola, pecuária, granjeira, agroindustrial, ficando sujeito ao Imposto Territorial Rural – ITR, de competência da União.

§ 1º. A não incidência de que trata o *caput* se limitará à área efetivamente utilizada para os fins acima indicados, ficando a parcela eventualmente não utilizada sujeita ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. São documentos hábeis para comprovação da não incidência, sem prejuízo de constatação a ser realizada pela Fiscalização Tributária:

a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Receita Federal;

b) apresentação da DIPAM-A - Declaração para o Índice Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, que deve ser apresentada pelos produtores agropecuários, inclusive hortifrutigranjeiros, pescadores, faiscadores, garimpeiros e extratores, não equiparados a comerciantes ou a industriais, de que trata o art. 3º, inciso IV, da Portaria CAT-36, de 31 de março de 2003, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas a declarar;

c) fatura de energia elétrica com classificação rural atribuída pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, para o CNPJ do produtor rural ou CPF da pessoa física do produtor, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

d) notas fiscais de produtor, modelo 4 ou 55, e respectivas notas fiscais de entrada do comprador, que comprovem a efetiva comercialização de produtos resultantes das atividades desenvolvidas no *caput*, ainda que de emissão não mensal, no caso de atividades ou culturas de produção periódica;

e) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 3º. Fica alterado o § 1º do art. 77 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 77. [...]

§ 1º. O contribuinte do IPTU, Taxas e/ou Contribuições vinculadas ao imóvel é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, presumindo-se efetuada em 15 (quinze) dias após a entrega dos carnês ou notificações de lançamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Art. 4º. Fica alterada a redação do art. 94 da Lei Complementar nº 228/2008 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 270, de 16 de dezembro de 2013), que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 94 - O valor venal do imóvel rural, para efeito deste imposto, será definido pelo equivalente à 70% (setenta inteiros por cento) do valor venal da terra nua, constante no Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, Região Administrativa de Sorocaba somado ao valor venal das construções, plantações e/ou benfeitorias existentes no imóvel, ou o valor do instrumento negocial, devendo o imposto ser lançado pelo maior valor auferido.

Art. 5º. Ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo art. 100, § 5º da Lei Complementar nº 228/2008, que passam a vigor com as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

[...]

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

[...]

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

[...]

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

[...]

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

[...]

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

[...]

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 6º. Fica acrescida os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, na Lista de Serviços instituída pelo art. 100, § 5º da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com as seguintes redações:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

[...]

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

[...]

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

[...]

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

[...]

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

[...]

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 7º. Fica alterada a redação do *caput* do art. 101, dos incisos XII, XVI, XIX, e acrescidos os incisos XXIII, XXIV e XXV e os §§ 6º e 7º, da Lei Complementar nº 228/2008, que passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 101. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços;

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

[...]

§ 6°. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 8°. Fica alterada a redação do art. 109, dos incisos II e III, e das alíneas "a" e "b", acrescentando-se, ainda, a alínea "c" ao inciso III, e os incisos IV e V e os §§ 1° ao 5°, da Lei Complementar nº 228/2008:

Art. 109. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - [...]

II - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 15.09, item 16, 17.05, 17.10 e 19.01, constantes no art. 100, § 5° e no Anexo I, Tabela 2 desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município;

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e *shopping center* e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar o considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso II, ou nas situações previstas no inciso III;

V - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos no item 10, e nos subitens 15.10 e 19.01 da lista de serviços, em relação aos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município;

§ 1º. O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º. A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante na tabela 2 do Anexo I desta Lei Complementar, excetuando-se a microempresa e empresa de pequeno porte prestadora de serviço optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), cujas alíquotas serão informadas no documento fiscal de acordo com o estabelecido no art. 21, § 4º e incisos I a VII e §º 4º-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º. Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§ 5º. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço pelo prestador do serviço.

Art. 9º. Fica acrescido o art. 109-A e incisos I a III e §§ 1º a 3, à Lei Complementar nº 228/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109-A. Sem prejuízo do disposto no art. 101, inciso II, da Lei Complementar nº 228/2008, são solidários ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que imunes ou isentos:

I - O proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos, e o dono destes últimos, bem como o proprietário do estabelecimento, promotor ou organizador do evento e o prestador ou intermediário dos serviços previstos nos subitens 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.11, 12.12, 12.14 e 12.16, 12.17 constantes no art. 100, § 5º e no Anexo I, Tabela 2 desta Lei Complementar;

II - As instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicílio, pelo imposto devido pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no subitem 15.01 do art. 100, § 5º e no Anexo I, Tabela 2 desta Lei Complementar, prestados no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

III - As pessoas jurídicas estabelecidas neste Município, inclusive a microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que figure como representante, intermediário ou interveniente de empresa de arrendamento mercantil, prestadora dos serviços previstos no subitem 15.09.

§ 1º. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério da Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º. O pagamento por um dos obrigados, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, aproveita aos demais.

§ 3º. A solidariedade prevista no inciso III deste artigo refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município.

Art. 10º. Fica acrescido o § 4º ao art. 156 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 156. [...]

§ 4º. Ao requerer a abertura de inscrição, ou mesmo alteração ou cancelamento no Cadastro Fiscal Mobiliário, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico (quando disponibilizado), as informações e documentos para sua efetivação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida por meio de Decreto.

Art. 11. Fica acrescido o § 5º ao art. 166 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 166. [...]

§ 5º. Para os novos interessados na exploração de atividades que envolvam extração de recursos minerais no território do Município de Pilar do Sul, para as atividades definidas na Seção "B", subclasse 0500-3/01 a 0899-1/99, e Seção "C", subclasse 1121-6/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a empresa deverá comprovar ser proprietária do imóvel onde a atividade será desenvolvida, por meio de certidão de matrícula do Registro de Imóveis da Comarca atualizada.

Art. 12. Fica acrescido o § 3º ao art. 311 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 311. [...]

[...]

§ 3º O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e/ou regulamentares.

Art. 13. Fica acrescido o inciso III e alterada a redação do parágrafo único do art. 313 da Lei Complementar nº 228/2008, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 313. [...]

[...]

III - por protesto extrajudicial - quando processada pelos Tabelionatos de Protesto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial.

Art. 14. Fica criado o art. 313-A, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 313-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 1.218, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a concessão de isenção de imposto territorial urbano:

~~**Art. 1º** - Para as glebas de terrenos urbanos não parcelados, havendo uma efetiva exploração agropecuária racional, comercial devidamente comprovada, fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor de ITU (Imposto Territorial Urbano).~~

Art. 16. Por força do disposto no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que inseriu o art. 8º-A na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências), e incluiu o art. 10-A, inciso IV na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

a) Fica revogado o inciso V e parágrafo único do art. 147 da Lei Complementar nº 228/2008:

Art. 147. [...]

~~**V** - as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio, sendo concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda ao equivalente a 5 VRM (cinco valores de referência municipal).~~

~~**Parágrafo único** - As atividades de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do § 5º do artigo 100, deste Código, em função do interesse público, por ato justificado do Prefeito, poderão ficar isentas do imposto.~~

b) Acrescenta, ao art. 6º, da Lei Municipal nº 1.108, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento industrial do município e dá outras providências, os §§ 1º e 2º, que passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 6º. [...]

[...]

III - Isenção de tributos municipais, inclusive quanto às instalações e edificações industriais, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso III não se aplica ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º. A revogação da isenção em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, não se aplicando aos contratos de concessão firmados até 31 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

dezembro de 2017, e durante sua vigência, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, na forma do art. 104, inciso III e art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

c) Fica revogado o Decreto Municipal nº 3000, de 20 de novembro de 2014, que dispõe sobre a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos no subitem 21.01 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais), da lista anexa à Lei Complementar nº 228/2008, ficando alterado o parágrafo único do art. 113 da Lei Complementar nº 228/2008 para § 1º, incluindo-se, ainda o § 2º e incisos I a IV, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 113. [...]

§ 1º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 2º. Para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Art. 17. A Tabela 2, anexa à Lei Complementar nº 228/2008 (lista de serviços e respectivas alíquotas variáveis e fixas) passa a vigor com os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 com nova redação, acrescentando-se, ainda, os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, estabelecendo-se, ainda, as seguintes alíquotas variáveis e fixas:

TABELA 2 – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS VARIÁVEIS E FIXAS

ITEM	DESCRIÇÃO	VAR.	FIXA
1.3.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4%	5.000%
1.4.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%	-
[...]			
1.9.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4%	-
[...]			
6.6.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%	80%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

[...]

7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	200%
-------	---	----	------

[...]

11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	-
--------	---	----	---

[...]

13.5.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	2000%
-------	--	----	-------

[...]

14.5.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	1000%
-------	---	----	-------

[...]

14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	200%
-------	---	----	------

[...]

16.1.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	60%
16.2.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	60%

[...]

17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	-
-------	--	----	---

[...]

25.2.	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%	-
-------	---	----	---

[...]

25.5.	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4%	-
-------	---	----	---

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018.

Pilar do Sul, 22 de setembro de 2017.

ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

CAETANO SCADUTO FILHO
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Câmara Municipal de Pilar do Sul
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>



Protocolo N.º 0490-2017
Projeto de Lei Complementar 0014-2017
22/09/2017 10:41:33

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14/2017
De 22 de setembro de 2017

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 228, DE 9 DEZEMBRO DE 2008 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Mensagem Justificativa n.º 53/2017

Excelentíssima Senhora,

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar para adequação da Legislação Tributária Municipal em razão das alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n.º 157, de 30 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, que estabelece normas gerais acerca do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em âmbito nacional.

Após longo debate no Congresso, o Projeto de Lei Complementar foi aprovado, com ressalva dos vetos da Mensagem de n.º 720, de 29 de dezembro de 2016 do Presidente da República, no tocante ao aspecto espacial da hipótese de incidência tributária do ISS decorrente das atividades dos planos de saúde, administradoras de cartões de crédito ou débito, dos serviços de *leasing*, *franchising* e *factoring*, e que representavam as principais alterações almejadas pelos Municípios, e que apresentavam um critério mais justo de partilha dos recursos, atualmente recolhidos apenas a poucos municípios.

Acertadamente, em sessão conjunta realizada pelo Congresso Nacional no dia 30 de maio de 2017, os vetos foram derrubados, acarretando, assim, mudanças substanciais na forma de recolhimento do imposto sobre serviços das atividades que envolvem os planos de saúde, *leasing*, *franchising*, *factoring* e das administradoras de cartões de crédito e débito, no que toca ao aspecto espacial do fato gerador do imposto, que passa a ser tributado não mais no local do **estabelecimento do prestador** destes serviços, mas **no local do estabelecimento do tomador**, ou seja, o imposto que antes era concentrado para um número seletivo de municípios da Federação, passará a ser partilhado entre todos os municípios.

Conforme destaca a Confederação Nacional dos Municípios - CNM¹ (grande responsável pela articulação parlamentar e sensibilização dos representantes do Legislativo para a derrubada do veto), com a alteração do local de incidência do ISS para as atividades acima citadas, a nova sistemática promoverá uma redistribuição do ISS de forma mais justa e equitativa entre os Municípios:

“O Brasil possui 5.570 Municípios, mas 63% da receita do ISS fica nas mãos de 35 Municípios. Cerca de 100 Municípios respondem por 78% de todo o ISS. Do total de Municípios brasileiros mais de 2.600 deles respondem, juntos, pela arrecadação de apenas 1% do ISS, enquanto isso 2 (dois) Municípios ficam com mais de 33,83% de todo o ISS arrecadado. Em mais de 1.800 Municípios o ISS não representa 1% da receita corrente, em mais de 4.000 Municípios ele não representa 5% da receita corrente. Essa é a concentração que os vetos favorecem!”.

¹ Disponível em: http://www.cnm.org.br/institucional/iss_2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

De acordo com estimativas da entidade municipalista², Pilar do Sul, por exemplo, seria beneficiada com um acréscimo de receita do ISS no montante de R\$ 489.601,53 (quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta e três centavos).

Tendo em vista que a lei complementar nacional que trata de normas gerais do ISS promoveu consideráveis alterações na lista de serviços, o Município deverá proceder às alterações no Código Tributário Municipal para alteração da redação dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 e incluir os subitens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, como serviços passíveis de cobrança pelo Município, haja vista que a mera previsão da norma geral não permite a direta instituição do tributo, que depende de edição de lei específica de cada ente.

Para que surtam efeito em 1º de janeiro de 2018, e o Município passa cobrar o ISS dos novos serviços, e conforme a nova sistemática para alguns serviços, as alterações legislativas precisam ser realizadas **impreterivelmente até 2 de outubro de 2017**, tendo em vista a necessária observância aos princípios tributários da **anterioridade anual e anterioridade nonagesimal**, conforme estabelece o art. 150, inciso III, "b" e "c" da Constituição Federal³.

Ainda, com a finalidade de coibir a guerra fiscal, a LC n° 157/2016 estabeleceu, ainda, em seu art. 8º-A, a **alíquota mínima do ISS, em 2%** (dois por cento), estabelecendo, ainda, em seu parágrafo primeiro, que *"o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput (2%), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar."*

Em consequência, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar em comento, os entes federados deverão **revogar os dispositivos que contrariem a regra acima citada**, no prazo de 1 (um) ano contado de sua publicação, **tipificando como ato de improbidade administrativa⁴ qualquer ação ou omissão que conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrários as obrigações dispostas acima**, prevendo penas de: a) Perda da função pública; b) Suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; c) Multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

² Nota: Estimativa baseada em uma redistribuição de R\$ 6 bilhões com a derrubada dos vetos aos artigos da lei complementar 157/2016, para o rateio usamos o peso do PIB serviços por Município divulgado pelo IBGE

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

⁴ LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências):

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar n° 157, de 2016)

[...]

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar n° 157, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Dessa forma, o presente projeto, em atenção ao mandamento do legislador complementar federal, revoga isenções e benefícios tributários (reduções de base de cálculo), que, ao nosso ver, podem configurar atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, nos termos supra definidos.

Nesse sentido, procedeu-se à revogação de isenções e deduções de base de cálculo do ISS, previstas no inciso V e parágrafo único do art. 147 da Lei Complementar nº 228/2008 (Código Tributário do Município), que conferiam, respectivamente: **(a)** isenção do ISS para as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio, sendo concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda ao equivalente a 5 VRM (cinco valores de referência municipal); **(b)** isenção para as atividades de diversões públicas, do item 12 da Lista de Serviços do § 5º do artigo 100, em função do interesse público, por ato justificado do Prefeito.

No caso da isenção das construções, o dispositivo peca pela sua inaplicabilidade, posto que isenta a "construção". Ocorre que o instituto da isenção deve beneficiar determinado sujeito passivo (prestador do serviço) seja em *caráter geral* (incondicional, aproveitando todos seus destinatários, independente de requerimento ou ato administrativo) ou *específica, em caráter não geral* (que se subordina a deferimento e recolhimento do atendimento dos requisitos pela autoridade administrativa). Ademais, referida isenção acabaria por beneficiar somente as empresas de construção civil, que, mesmo de gozo do benefício, poderiam perfeitamente transladar o encargo do ISS no preço do serviço, haja vista constituir um tributo indireto.

Em relação à isenção concedida aos serviços de diversões públicas, a redação original deixava ao crivo discricionário do Prefeito, por ato administrativo, conceder a isenção, que, na maioria das vezes, são realizadas por empresas de outros municípios, que se instalam temporariamente em eventos e festas realizadas no Município, não se fazendo presente, assim, presente interesse público que justifique a renúncia de receita.

Ainda, no tocante ao ISS, promoveu-se exceção à total isenção de tributos municipais, prevista na **Lei Municipal nº 1.108, de 20 de novembro de 1992** (dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento industrial do município e dá outras providências), excluindo-se a isenção no tocante ao ISS, mantendo-se integral isenção dos demais tributos, sob pena de configurar concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

Não obstante, cumpre salientar que a revogação da isenção em relação ao ISS passará a vigorar somente a partir de 1º de janeiro de 2018, não se aplicando aos contratos de concessão firmados até 31 de dezembro de 2017, e durante sua vigência, tendo em vista que foram concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, na forma do art. 104, inciso III e art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Também se procedeu à revogação do **Decreto Municipal nº 3000, de 20 de novembro de 2014**, que dispõe sobre a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 228/2008 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais), e que previa a possibilidade de redução da base de cálculo do ISS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Ocorre que referida redução implica, em tese, em concessão indevida de benefício tributário, que resulta, indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%. Acrescente-se, ainda, que o decreto em comento é manifestamente ilegal, haja vista que tal matéria (redução de base de cálculo), não poderia ter sido disciplinada por meio de Decreto, em razão de se sujeitar ao princípio da reserva legal, conforme dispõe o art. 150, § 6º da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Manteve-se as demais isenções que, a rigor, configuram reprodução, na legislação municipal, de imunidades previstas na Constituição Federal, ou situações de não incidência.

Ademais, o presente projeto também efetua correções e adequações pontuais em outros dispositivos da Lei Complementar nº 228/2008, que a seguir explanaremos.

Excluiu-se a expressão "Predial", do **art. 55**, em razão do erro da redação possibilitar a fruição indevida do fator corretivo (fator gleba) também sobre as construções. Ocorre que, a rigor, o fator gleba se destina tão somente à correção do valor venal territorial.

Já a redação do art. 57 foi alterada para adequá-la à jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que *"não incide o IPTU, mas o ITR, sobre imóvel localizado na área urbano do município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativista, vegetal agrícola, pecuária ou industrial (art. 15 do DL 57/1996)"*, excluindo-se, assim, o tamanho mínimo do imóvel (três hectares), haja vista a possibilidade de haver imóveis rurais inscritos no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – Cafir, da Receita Federal, com área inferior ao módulo do INCRA.

Ainda, excluiu-se o **§ 2º do artigo 57**, tendo em vista que estabelece condicionante inaplicável na matéria de conflito de competências, aplicável somente para isenções condicionadas (exigência de requerimento, prazo para realização etc.).

A alteração da redação do **art. 94** visa corrigir erro de redação do texto legal, decorrente de alteração promovida pela Lei Complementar nº 270, de 16 de dezembro de 2013, onde constou divergência entre o valor numérico e o extenso: 70% (sessenta inteiros por cento), ao invés de 70% (setenta inteiros por cento).

Em consequência, também se promoveu a **revogação da Lei nº 1.218, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispunha em seu art. sobre a concessão de isenção de imposto territorial urbano *"para as glebas de terrenos urbanos não parcelados, havendo uma efetiva exploração agropecuária racional, comercial devidamente comprovada, fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do ITU (Imposto Territorial Urbano)"*, posto que se afigura patentemente inconstitucional por adentrar no campo da tributação do ITR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Por seu turno, o **§ 1º do art. 77**, previa que *“quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal **registrada**”*.

Ocorre que referida condição (envio por via postal registrada), atualmente, encontra-se em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da notificação de lançamento do IPTU, exarado na Súmula 397, que dispõe que *“O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”*.

Ademais, cumpre salientar que, em decorrência das diversas “chácaras de recreio” existentes no Município, cerca de vinte e cinco por cento da totalidade dos carnês lançados anualmente possuem endereço de entrega em outros Municípios, notadamente na Região Metropolitana de São Paulo, totalizando uma quantidade aproximada de dois mil e quinhentos carnês, e, dessa forma, a exigência de envio de tais carnês por meio de carta registrada com aviso de recebimento, se afigura um ônus desnecessário aos cofres públicos.

O **§ 4º acrescido ao art. 156**, por seu turno, visa concretizar o princípio da legalidade, haja vista que, apesar da costumeira exigência de apresentação da Declaração Cadastral (Deca) preenchida pelo contribuinte para abertura, alteração ou encerramento de inscrição no cadastro mobiliário, trata-se de obrigação acessória cuja exigência não possuía respaldo legal, seja em lei ou decreto. Previu-se, ainda, ante a evolução dos sistemas de informática, que tal declaração possa também ser apresentada por meio eletrônico, recurso que possibilitará maior agilidade no processo de cadastramento e/ou alterações.

Acresceu-se o **§ 5º ao art. 166** (que trata da concessão da licença e funcionamento), condicionando, para exploração de atividades que envolvam extração de recursos minerais, a comprovação de ser proprietário do imóvel onde a atividade será desenvolvida, por meio de certidão de matrícula do Registro de Imóveis da Comarca. Tal condicionante, instituída com fulcro no interesse local, visa coibir prática corriqueira de empresas que se instalam em propriedades arrendadas, e, após exaurir os recursos naturais existentes, abandonam o empreendimento, deixando o passivo ambiental para o proprietário e o Município, furtando-se, assim, de eventual obrigação de reparação ou recomposição do meio ambiente degradado.

Ainda, em decorrência do avanço tecnológico, ante, atualmente, da possibilidade de ajuizamento das execuções fiscais para cobrança da dívida ativa por meio de remessa em lote, por meio eletrônico, em decorrência de convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se faz mais necessária a emissão de documentos físicos, em papel, da petição inicial e certidões de dívida ativa, razão pela qual se acrescentou o **§ 3º ao art. 311**, prevendo a possibilidade de assinatura digital ou mesmo digitalizada de tais documentos.

Continuando na temática da dívida ativa, a Lei Complementar nº 287, de 10 de setembro de 2015, em seu art. 8º, em atendimento às orientações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fixou valor mínimo de meio salário mínimo para a propositura de execuções fiscais, com fundamento no princípio da eficiência administrativa, bem como tendência atual, de adoção de meios alternativos de cobrança à execução fiscal.

Tal tendência, inclusive, é esposada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que expediu o Comunicado SDG nº 23/2013, com o seguinte teor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

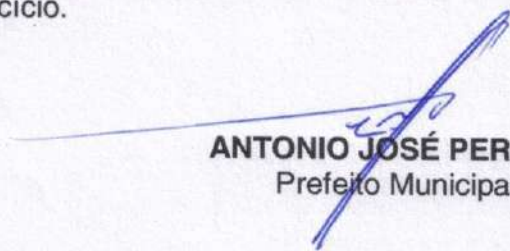
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores**, seja pela **via judicial**, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, **especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial**, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. SDG, 05 de junho de 2013. SÉRGIO CIQUERA ROSSI. SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL [g.n.]*

Dessa forma, ante a atual impossibilidade de cobrança judicial de dívidas cujo valor seja inferior a meio salário mínimo perante o Poder Judiciário, e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção de meios alternativos de cobrança, incluiu-se o **inciso III ao art. 313**, e o **art. 313-A**, prevendo-se a possibilidade de cobrança da dívida ativa por meio de protesto extrajudicial, por meio do Tabelionato de Protesto, posto que a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997⁵ (alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012), prevê como títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração, ressaltando a grande importância da aprovação da matéria para possibilitar um incremento da arrecadação municipal para o próximo exercício.


ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO
Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul

⁵ Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)